



**ESTADO DO PARANÁ**

# **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

**PUBLICADO**

Em 23/06/98,  
Jornal O Parana

CONT.

VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº013/98

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Santa Tereza do Oeste-Pr.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-PR por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1 - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Santa Tereza do Oeste - Pr.

Art. 2 - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede de ensino.

Art. 3 - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

& 1º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

& 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas;

Art. 4- A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

- II - a gestão democrática do ensino público;
- III - a garantia de padrão de qualidade.



**ESTADO DO PARANÁ**

# **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

## **CAPÍTULO II**

### **Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho.**

Art. 5 - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 6 - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 24 ( vinte e quatro ) meses.

& 1º - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- eficiência.

& 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7 - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a cada dois anos à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata do & 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 8 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 ( quatro ) em 4 ( quatro ) anos.

Art. 9 - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de :

- I - Provimento temporário;
- II- Substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10 - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:



**ESTADO DO PARANÁ**

# **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

I - em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente para a docência de disciplinas nas séries finais ou ciclo correspondentes do ensino fundamental;

III - superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em pedagogia, pós-graduação, mestrado e doutorado.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Carreira e dos Cargos**

Art. 11 - Os elementos constitutivos do plano de carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional.

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjuntos dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação.

III- classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismo arábicos de 1 (um) a 6 (seis), conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV- referência é a posição, identificada por letras em ordem alfabéticas, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de vencimentos anexa à presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO: Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

## **SEÇÃO I**

### **Da Composição das Classes**

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I - Classe 1- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

II - Classe 2- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, e mais um ano de estudos adicionais;

III- Classe 3-integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;



**ESTADO DO PARANÁ**

# **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

IV- Classe 4- integrada pelos profissionais que tenham concluído ensino superior, em curso de licenciatura curta, e estudos adicionais;

V - Classe 5- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI - Classe 6- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e estudos adicionais.

## **SEÇÃO II**

### **Do Avanço Funcional**

Art. 13 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

& 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados o interstício de 24 ( vinte e quatro ) meses e os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;

II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no Art. 7º;

III- o tempo de serviço na função docente;

IV- exames periódicas da aferição de conhecimento na área em que o professor exerça a docência e de conteúdo pedagógicos.

& 2º - Promoção é a passagem da referência de uma classe para a primeira referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 12.

## **SEÇÃO III**

### **Das Gratificações**

Art.14 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) - unidade escolar;

b) -pre-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar;

c) - creche.

II - por qualificação comprovada através da conclusão de curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

III- pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do art. 15, executando-se a direção.

IV- a cada 120 horas de curso específicos para o desenvolvimento do ensino fundamental,



**ESTADO DO PARANÁ**

## **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

& 1º - A gratificação de que trata no inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de vencimentos.

& 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos, no caso pós-graduação, e de 30% (trinta por cento) no caso de mestrado e 45% (quarenta e cinco) no caso de doutorado.

& 3º - A gratificação prevista no inciso III corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

& 4º - A gratificação prevista no inciso IV corresponde a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos, limitado a um vencimento de 15% (quinze por cento).

### **SEÇÃO IV** **Das Funções**

Art. 15 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante de Quadro Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor
- II- orientador educacional
- III- supervisor pedagógico.

& 1º - A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos de legislação específica.

& 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 2 (dois), adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

### **CAPÍTULO IV** **DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE** **E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE**

#### **SEÇÃO I** **Da Jornada de Trabalho e da Hora-Atividade**

Art. 16 - A jornada de trabalho de trabalho será 20(vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

& 1º - A jornada prevista no caput. Deste artigo será dividida em:

- I - horas-aulas; e
- II- horas-atividade.

& 2º - Hora-aulas é o período de tempo efetivamente destinado à docência.



**ESTADO DO PARANÁ**

## **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

& 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II- colaborar com a administração da escola;
- III- participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade;
- IV- aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 17 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

& 1º - O professor cuja a jornada for equivalente a 40(quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

& 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20(vinte) e o máximo de 40(quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividades.

& 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exercem docência.

Art. 18 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no & 3º do art.16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretária Municipal de Educação.

### **SEÇÃO II**

#### **Do Aperfeiçoamento Continuado.**

Art. 19 - O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

& 1º - Conceder-se-à licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput. Deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

& 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critérios da administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições Finais.**

Art. 20 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



**ESTADO DO PARANÁ**

## **Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº9.424/96, na remuneração do magistério em efeito exercício no ensino fundamental público.

& 1º - O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na educação infantil.

& 2º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o caput deste artigo será utilizada durante um prazo máximo de cinco anos, em programa de capacitação de professores leigos.

Art. 21 - Os docentes em exercício de regências de classe gozarão, anualmente, 45(quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30(trinta) dias de férias anuais.

Art. 22 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 23 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Méritos Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para elevação da qualidade do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os prêmios e Diplomas de Méritos Educacional de que trata o Art. 23 serão concedidos com prévia apreciação do Conselho Fiscalizador do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no plano de que trata esta lei, passam a integrar o quadro em extinção.

& 1 - O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

& 2 - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrado no dispositivos da Lei.



**ESTADO DO PARANÁ**

**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

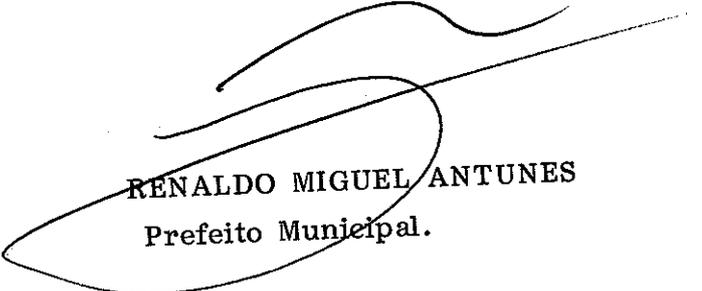
ART. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do caput do art. 12.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal baixará decreto, imediatamente após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - Representante da administração pública;
- II - Professores indicados pela Categoria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, em 19 de Junho de 1998

  
RENALDO MIGUEL ANTUNES  
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO PARANÁ**

**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

**TABELA SALARIAL**

**CLASSE - 1 NORMAL = SALÁRIO BÁSICO R\$ 325,00**

A=R\$: 315,00  
B=R\$: 321,00  
C=R\$: 327,72  
D=R\$: 334,28  
E=R\$: 340,90

**CLASSE -2 NORMAL, ES..ED. R\$ 315,00 + 10% = R\$: 346,50**

A=R\$: 346,50  
B=R\$: 353,43  
C=R\$: 360,49  
D=R\$: 367,70  
E=R\$: 375,60

**CLASSE -3L. CURTA R\$315,00 + 12,2% = R\$ 353,43**

A=R\$: 353,43  
B=R\$: 360,49  
C=R\$: 367,70  
D=R\$: 375,60  
E=R\$: 382,56

**CLASSE -4L.CURTA COM AD.R\$: 353,43 + 10% = R\$: 388,77**

A=R\$: 388,77  
B=R\$: 396,54  
C=R\$: 404,47  
D=R\$: 412,56  
E=R\$: 420,82

**CLASSE -5L. PLENA -S.BÁSICO.R\$:387,45**

A=R\$: 387,45  
B=R\$: 395,19  
C=R\$: 403,10  
D=R\$: 411,16  
E=R\$: 419,38



**ESTADO DO PARANÁ**  
**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CLASSE - 6L.PLENA. COM AD. S.BÁSICO. R\$: 387,45 + 10% = R\$ 426,19

A=R\$: 426,19

B=R\$: 434,71

C=R\$: 443,41

D=R\$: 452,28

E=R\$: 461,32

DIREÇÃO = 20%

SUPERVISÃO = 10%

ORIENTAÇÃO = 10%



**ESTADO DO PARANÁ**

**Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste**

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

**PUBLICADO**

Em 30/06/98  
Jornal O Paraná

E R R A T A

CONT.

VISTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/98

Em relação a publicação da Lei Complementar nº 013/98, de 19 de Junho de 1998, onde no anexo da referi da Lei consta:

- "TABELA SALARIAL" - CLASSE - 1 NORMAL =  
SALÁRIO BÁSICO R\$ 325,00

LEIA - SE:

- "TABELA SALARIAL" - CLASSE - 1 NORMAL =  
SALÁRIO BÁSICO R\$ 315,00

Santa Tereza do Oeste, 26 de Junho de 1998

*Renaldo Miguel Antunes*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SANTA TEREZA DO OESTE